



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 478 /2014**  
**80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.08.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3368/201208662-2**  
**AUTUANTE: PAULO CÉSAR P ARAÚJO – MAT.: 032-344-1-X**  
**RECORRENTE: A A G SANTOS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** posto que a planilha anexada pelo autuante se refere ao exercício de 2004, quando o período correto da autuação é o exercício de 2003. **RETORNO DOS AUTOS À CECAP** para que o contribuinte seja intimado com base no levantamento atinente ao exercício correto. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por votação unânime.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas nos exercícios de 2003, no montante de R\$ 41.833,28 (quarenta e um mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), detectada mediante a elaboração da Conta Mercadorias, relativas a mercadorias tributadas.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 7.111,65 MULTA R\$ 12.549,98

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Ordem de Serviço nº 2007.04683 (fls. 07); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21334 (fls. 08), Termo de Início de Fiscalização nº 2012.17876 (fls. 09); Aviso de Recebimento – AR (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.19591 (fls. 11).

A infração está embasada nas planilhas apensadas às fls. 12 a 17 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 32 a 36 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 55 a 62 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário pugnando pela nulidade da autuação em razão do Auto de Infração nº 2007.02561-3 ter sido julgado nulo; incompetência da autoridade designante, bem como pela imperfeição e falta de clareza nas planilhas apresentadas pelo fiscal autuante.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 15/2014 (fls. 74 a 76) opinou pelo no sentido de se conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento a fim de que os autos do processo retornem à instância singular e reaberto prazo para defesa.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas nos exercícios de 2003, no montante de R\$ 41.833,28 (quarenta e um mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), detectada mediante a elaboração da Conta Mercadorias, relativas a mercadorias tributadas.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que repousam às fls. 12 a 17 dos autos a Planilha de Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM referente ao exercício de 2004. Contudo, o presente lançamento é relativo ao exercício de 2003.

Considerando que a ação fiscal resultou na lavratura de dois autos de infração de números 2012.08660-8 e 2012.08662-2, respectivamente, relativos aos exercícios de 2004 e 2003, constata-se, facilmente, que o agente autuante, por equívoco, encaminhou as planilhas relativas a 2004 para os dois processos.

Ressalta-se que a planilha do relativa ao exercício de 2003 tinha sido elaborada, por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 2007.02561-3, julgado NULO, por impedimento da autoridade designante, mas, por equívoco, por ocasião do refazimento da ação fiscal não foi encaminhada aos autos.

Assim, por entender que se trata de erro sanável, a teor do art. 53, § 5º do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista que o processo nº 1/1952/2007, tramita junto à presente ação fiscal, deve-se anular a decisão singular, posto que prolatada sem que constem dos autos as provas pertinentes à autuação, bem como, em razão do contribuinte não ter tido ciência das planilhas relativas ao exercício de 2003, devendo, devolver-se ao contribuinte, todo o prazo de defesa, para, querendo, apresente impugnação ao lançamento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, anulando a decisão de 1ª Instância e todos os atos subsequentes, determinando, em seguida, o **RETORNO DOS AUTOS à CECAP** para que o contribuinte seja intimado, com base no levantamento atinente ao exercício correto, ou seja, aquele do lançamento tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A A G SANTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, anulando a decisão de 1ª Instância e todos os atos subsequentes, determinando, em seguida, o **RETORNO DOS AUTOS à CECAP** para que o contribuinte seja intimado, com base no levantamento atinente ao exercício correto, ou seja, aquele do lançamento tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2014

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matheus Miana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**